



PROCESSO Nº 0320382016-1

ACÓRDÃO Nº 403/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

Advogada: Sr.ª MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679

2ª Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABINIO

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000230/2016-81, lavrado em 14 de março de 2016, contra a EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1(BAIXADA).

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário,



se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e quanto aos documentos anexados pela fiscalização às fls. 248 a 272 dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0320382016-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL.
Advogada: Sr.ª MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679

2ª Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABINIO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000230/2016-81**, lavrado em 14/03/2016, contra a filial da **EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL**, Inscrição Estadual: 16.055.892-1 (BAIXADA), consta a infração abaixo transcrita:

0286 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DETECTADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) E OS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) EMITIDAS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO/2014 A DEZEMBRO /2014.



A DIFERENÇA APURADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DE QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O LEVANTAMENTO FOI REALIZADO COM BASE NOS ARQUIVOS TXT DAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) FORNECIDOS PELA EMPRESA, CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS CONFORME RECIBOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, O INCISO III DO ART. 2º, INCISO VII DO ART. 3º, INCISO VI DO ART. 13 E INCISO III DO ART. 14, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 2º DA LEI 7.611/2004 (FUNCEP) E INCISO VII DO ART. 2º DO DECRETO 25.618/2004 (FUNCEP).

Considerando infringido o art. 106, complementado em Nota Explicativa com o art. 2º, III, art. 3º, VII, art. 13, VI, art. 14, III, todos do RICMS/PB, e art. 2º, I, “g” da Lei 7.611/2004 e art. 2º, VII, do Decreto nº 25.618/2004, os agentes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 367.505,16, sendo R\$ 183.752,58 de ICMS/FUNCEP e R\$ 183.752,58 de multa por infração** com fundamento no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios e arquivos em mídia CD, às folhas 05 a 29 dos autos.

Cientificada pessoalmente da lavratura do auto de infração, em 21/03/2016 (fl. 4), o contribuinte, por seus representantes, impetrou peça reclamatória tempestiva em 20/04/2016 (fl. 53 a 89), apresentando os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, o auto de infração é nulo em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, por ter sido lavrado em nome de pessoa jurídica já extinta por incorporação pela CLARO S.A;

NO MÉRITO

- Parte das atividades autuadas não há incidência de ICMS, pois, se referem às atividades-meio, preparatórias ao serviço de comunicação propriamente dito, e a meros serviços adicionais (serviços acessórios ou complementares) prestados ao usuário, de forma que não se confundem com a efetiva prestação de serviço de comunicação. Sob estas rubricas, inclusive, há recolhimento de ISS;

- Além do mais, é ilegítima e inconstitucional a ampliação das hipóteses de incidência do ICMS Comunicação pretendida pelo Convênio ICMS nº 69/98, conforme já foi reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

- Parte das atividades autuadas, especificamente sob as rubricas “BANDA LARGA”, “BUSINESS LINK FLEX VIA EMBRATEL”, “INTERNET VIA EMBRATEL”, REDE ÚNICA_DADOS DEDICADA”, REDE ÚNICA_DADOS MPLS”, “SERVIÇO



BUSINESS IP VPN”, “SERVIÇO INFO SAT PRIME VIA EMBRATEL”, “VIP ESPECIAL”, “VIPLINE” e “VOZ E BANDA LARGA”, se referem a serviços de período anterior, cuja desativação havia sido solicitada pelo cliente, ocorrendo o desconto financeiro na fatura seguinte, bem como o respectivo ajuste de contrato em que a diferença financeira foi cobrada a maior;

- Nesta esteira, o aventado desconto financeiro sobre esses serviços de comunicação, já cancelados ou desativados, denominam-se de descontos incondicionados ou incondicionais e não compõem a base de cálculo do imposto;

- Dessa forma, a metodologia empregada pela Auditoria fiscal na quantificação da base de cálculo do imposto supostamente devido, desconsiderou o efetivo valor da prestação de serviço de telecomunicação, ao desprezar por completo todos os descontos incondicionados incidentes sobre a referida prestação, ampliando a base de cálculo;

- Transcreve os seguintes normativos: art. 13, § 1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/96 e da Lei nº 6.379/96, que de forma expressa, afirmam que apenas os descontos CONDICIONAIS integram a base de cálculo do ICMS;

- Salaria ainda que a questão da não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS já está pacificada no STJ, de forma que esta matéria já foi sumulada (Súmula nº 457);

- Sustenta que outros fornecimentos de serviços autuados, especificamente sob a rubrica “PRIMELINK VIA EMBRATEL” e “SERVIÇO PRIMELINK LAN TO LAN”, se referem à prestação de serviços não medidos cujo preço é cobrado por períodos definidos, que por força do disposto no §2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 126/98, devem ser recolhidos em partes iguais para as diversas Unidades da Federação envolvidas na prestação;

- Relativamente aos títulos “SERVIÇO RENPAC VIA EMBRATEL” e “Serviço SMARTVÍDEO”, os mesmos se referem a serviços que foram exclusivamente prestados em outras Unidades da Federação, sendo o imposto cabível e já recolhido, integralmente, apenas, para aqueles Estados.

- Afirma que as demais atividades autuadas, especificamente sob a rubrica “TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL”, “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL”, o ICMS incidente sobre essas operações (serviços decorrentes da cessão de meio de redes) foi diferido para uma etapa



posterior, nos termos da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 e o tributo estadual diferido foi recolhido pela empresa cessionária dos meios de rede, quando se verificar a cobrança do preço ao usuário final, o que evidencia o desacerto da autuação fiscal, uma vez que nada será devido nesta etapa;

- O valor exigido a título de Multa, no patamar de cem por cento do valor do imposto, representa ofensa clara ao Princípio do Não Confisco;

- Ao longo de toda a peça de defesa, a Impugnante apresenta numerosas jurisprudências e doutrinas com o fito de sustentar as teses apresentadas.

- A produção de prova documental suplementar, bem como a produção de prova pericial e de todas as demais admitidas em direito, a fim de corroborar as alegações aqui lançadas;

- Que todas as publicações, notificações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas de forma conjunta em nome dos seus advogados.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais, porém sem a configuração de reincidência (fl. 243), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 244), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que remeteu os autos em diligência (fl. 246 e 247) com o escopo de obter alguns esclarecimentos, assim como, para que os autuantes responsáveis possam se pronunciar nos autos acerca dos argumentos e provas trazidos na peça de defesa, visando esclarecer pontos abordados pelo contribuinte contrários à exigência fiscal.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização acata parte das alegações da defesa e emite a “Informação Fiscal” (fl. 248 a 272), promovendo a retificação do crédito tributário, apresentando novas planilhas com as alterações pertinentes, conforme detalhamento na referida Informação, nos seguintes termos:

a) A reclamante foi autuada por deixar de recolher à Fazenda Estadual o ICMS devido sobre prestações de serviços de comunicação sujeitas à incidência do imposto estadual, detectado através do confronto entre os valores constantes nas Contas de Prestação de Serviço (Faturas) e os registrados nas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação (NFST) emitidas pela empresa no período de janeiro a dezembro de 2014, sendo assim o levantamento foi realizado com base nos arquivos TXT fornecidos pela empresa;

b) A incidência do ICMS compreende todas as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a



ampliação de comunicação de qualquer natureza, independentemente da denominação que lhes seja dada, assim o prestador que dispõe dos meios necessários à prestação de serviço de comunicação e se propõe a realizá-la ofertando esse serviço ao usuário final está prestando serviço de telecomunicação sujeito à incidência do ICMS nos termos da legislação tributária do Estado da Paraíba;

c) Não concordam com a nulidade arguida em razão da identificação incorreta do sujeito passivo no Auto de Infração, pois o crédito tributário levantado pela fiscalização se refere a fatos geradores do exercício de 2014 e a data do registro de incorporação da EMBRATEL pela CLARO S.A (ora reclamante) foi 31/12/2014, portanto a CLARO S.A abrange todo o crédito tributário lançado em face da empresa incorporada, como se depreende do art. 129 do CTN. Adite-se a isto que a baixa da inscrição da Embratel no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba foi em 05/05/2016, data posterior a lavratura do AI em questão;

d) Da leitura da cláusula primeira do Convênio nº 69/98, vê-se que qualquer ação que otimize ou agilize o processo de comunicação está ao alcance da incidência do ICMS, independentemente da denominação que lhe seja dada, quer seja serviço de valor adicionado ou de atividade – meio (suplementar). Desse modo, excluir essas operações da base de cálculo do ICMS seria violar o Convênio ICMS nº 69/98, em plena vigência, isto é, a fiscalização não pode fazer, posto ser sua atividade vinculada aos ditames legais;

e) Ressalta que os serviços auçados, ditos pela empresa como de atividade-meio e de valor adicionado são oferecidos aos clientes em conjunto com os de telecomunicação colocados à disposição dos usuários, não podendo, dessa forma, serem dissociados para fins de exigência do ICMS. Nenhum dos serviços relacionados no presente AI foi ofertado aos usuários da EMBRATEL de maneira autônoma e separada da contratação de um serviço de telecomunicação;

f) Quanto à arguição da ilegalidade do Convênio ICMS 69/98, a fiscalização entende que tal alegação não pode ser apreciada nas instâncias administrativas;

g) A fiscalização informa que os documentos juntados aos autos pela auçada, às folhas 140/205 (Doc. 05), 206/226 (Doc. 06) e 227/239 (Doc. 07) e analisados durante o trabalho de diligência, permitiram a exclusão dos valores negativos (descontos incondicionais) lançados nas faturas, relativos aos serviços desativados havidos nas faturas anteriores; aos serviços de comunicação não medidos (“PRIMELINK VIA EMBRATEL” e “SERVIÇO PRIMELINK LAN TO LAN”); ou, ainda, os serviços que foram exclusivamente prestados em outras Unidades da Federação “SERVIÇO RENPAC VIA EMBRATEL” e “Serviço SMARTVÍDEO”)



da “DIFERENÇA TRIBUTÁVEL” levantada inicialmente pelo Fisco, retificando o levantamento fiscal original com a supressão desses montantes, fazendo juntada de novos demonstrativos relacionados aos serviços de comunicação faturados e não tributados (fls. 255/272);

h) Quanto aos serviços “TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL”, “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL”, concorda, em parte, que de fato os serviços incluídos no Auto de Infração em tela, referente à cessão onerosa de meios de redes de telecomunicações (EILD) goza do benefício do diferimento, nos termos do Convênio ICMS 126/98. O referido tratamento tributário está condicionado a que a operadora (destinatário do serviço) esteja listada no Ato Cotepe ICMS nº 10/2008, o que não é o caso da PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESA. Portanto, não estando contemplada pelo aludido normativo, não faz jus ao diferimento, devendo pagar o imposto devido. Contrariamente, a cessão de meios de redes que foi destinada à empresa TIM CELULAR S.A., está sujeita ao diferimento do ICMS e, portanto, foi afastada a cobrança do ICMS no demonstrativo fiscal após a diligência, visto que tais operações estão amparadas pela Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98;

i) Os serviços incluídos no auto de infração estariam com o prazo de recolhimento diferido, se a empresa tivesse cumprido os requisitos exigidos na legislação para emissão das notas fiscais de serviços de telecomunicação com diferimento e comprovasse que, de fato, houve. Se os requisitos não foram cumpridos, fato admitido pela recorrente, não há que se falar em diferimento, portanto não se trata de descumprimento de obrigação acessória.

j) A penalidade imposta não caracteriza confisco, pois está prevista no Código Tributário Estadual, estando correta sua aplicação. Ademais, afirma que tal alegação não pode ser apreciada nas instâncias administrativas;

k) Esclarece que a alíquota de 30% aplicado no Auto de Lançamento se refere a 28% do ICMS devido mais 2% do FUNCEP devido, respectivamente.

Prestados os esclarecimentos pelos autores do feito através da Informação Fiscal, bem como, trazidos aos autos novas planilhas demonstrativas dos serviços de comunicação faturados e não tributados no exercício de 2014 (fl. 255 a 272), os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o Julgador fiscal acatou os ajustes efetuados pela Fiscalização e proferiu a Sentença, julgando parcialmente procedente o auto de infração em comento, conforme ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 274 a 291):



ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP/PB. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.

- A incidência do ICMS compreende todas as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, independentemente da denominação que lhes seja dada. Exclusão das exigências incidentes sobre os serviços desativados (descontos incondicionais), os não medidos cujo preço é cobrado por períodos definidos, além das rubricas denominadas de “SERVIÇO RENTAC VIA EMBRATEL”, “Serviço SMARTVÍDEO” e “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL” destinadas à empresa TIM CELULAR S.A. Infração caracterizada em parte.

- Nulidade dos créditos tributários referentes à parte do Funcep, por vício formal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado via postal – AR, da decisão proferida pela instância prima, em 08/11/2019 (fl. 294) a autuada impetrou peça reclamatória tempestiva em 06/12/2019 (fl. 296 a 326), trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos os autos ao CRF-PB, foram distribuídos à esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação, formalizada contra a empresa EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado o inciso III do art. 2º, inciso VII do art. 3º, inciso VI do art. 13 e inciso III do art. 14, art. 106, todos do RICMS/PB, c/c/ alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611/2004 (FUNCEP) e inciso VII do art. 2º do Decreto nº 25.618/2004 (FUNCEP):

Pois bem, da análise dos autos, especialmente com foco na questão do devido processo legal, denota-se que após a apresentação da impugnação, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal, após análise dos autos, optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência, com o escopo de obter alguns esclarecimentos, assim como, para que os autuantes responsáveis possam se pronunciar nos autos acerca dos argumentos e provas trazidos na peça de defesa, visando esclarecer pontos abordados pelo contribuinte contrários à exigência fiscal.



Realizada a diligência fiscal, conforme já relatado, os autos retornaram à GEJUP, contudo, sem a realização de qualquer procedimento da Repartição Preparadora quanto à notificação do Contribuinte do resultado da Diligência Fiscal realizada, oportunidade na qual foi prolatada, às fls. 274 a 291, a decisão que reconheceu a parcial procedência dos lançamentos constantes no auto de infração.

Considerando que a recorrente nem sequer fora notificado acerca deste procedimento e da anexação aos autos da Informação Fiscal e de novas planilhas do cálculo dos créditos devidos, antes da decisão da primeira instância, exsurge de modo indubitoso o cerceamento de defesa.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Assim, ante aos fatos constatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para que tenha acesso aos autos e, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos resultados da Diligência Fiscal realizada e quanto aos documentos anexados pela fiscalização às fls. 248 a 272 dos autos.

Após realizados os procedimentos, devem os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000230/2016-81, lavrado em 14 de março de 2016, contra a EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1(BAIXADA).

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e quanto aos documentos anexados pela fiscalização às fls. 248 a 272 dos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator